



00105346320144013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

Proc. nº 10534-63.2014.4.01.3810

Autora: EXPRESSO PE DE PATO LTDA ME

Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Juiz Federal: GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI

S E N T E N Ç A T I P O - A

I - RELATÓRIO

Aparte autora autores desta demanda pretende, com este processo judicial, a anulação de ato administrativo que aplicou multa pelo fato de ela ter supostamente praticado infração à Resolução n. 3056/09, por não ter atendido à fiscalização, situada no km 690 da rodovia BR 381, em Lavras.

Alega, como forma de afastar a legitimidade do processo punitivo e da multa aplicada que:

- a) Não houve manifestação da autoridade processante das questões fáticas e jurídicas apostas no processo administrativo;
- b) Os documentos juntados pelo autor no processo administrativo, demonstrando que o veículo estava vazio, o que geraria a falta de interesse em não obedecer à ordem de parada não foi apreciada pela

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI em 15/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4361673810200.



0 0 1 0 5 3 4 6 3 2 0 1 4 4 0 1 3 8 1 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

ré;

- c) Houve, assim, desrespeito aos postulados básicos do Direito Administrativo consistentes no dever da boa administração e na observância obrigatória do devido processo legal e ao que disposto no art. 38, § 1º da Lei nº 9.784/99;
- d) Não houve, por parte da ANTT, juntada, conforme solicitado, do vídeo de gravação do momento da infração administrativa.

Não houve concessão de tutela antecipada.

A defesa da ré ficou assim articulada:

Conforme constatado pela autoridade fiscalizadora, o(a) autuado(a) evadiu-se de fiscalização feita pelo ente autuante, fiscalização essa voltada a coibir o trânsito de cargas com excesso de peso nas Rodovias Federais, e exercida, nesse caso concreto, por meio da pesagem em balança fixa existente no km 690,5, da BR-381 (Rodovia Fernão Dias).

Ao evadir-se sem se submeter à obrigatória pesagem a parte aqui autora acabou por incorrer na conduta tipificada no art. 34, VII, da anexa Resolução ANTT 3.056/2009, consubstanciada em "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos".

Conforme apurado pela autoridade pública competente, o autuado deixou de passar pela aludida balança de fiscalização, quando, por força de lei, estava obrigado a fazê-lo.



0 0 1 0 5 3 4 6 3 2 0 1 4 4 0 1 3 8 1 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

Assim, tem-se que a parte autora cometeu ilícito administrativo no exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, e, justamente por essa razão, foi corretamente autuada a partir do quanto consta do já referido art. 34, VII, da Resolução ANTT 3.056/2009.

Vale salientar, por ser importante, que o ato praticado pelo agente de fiscalização goza de presunção de legitimidade e de veracidade, e fé pública. Assim, uma vez constatada a infração e lavrado o auto, as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras quanto à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade, cabendo ao administrado o ônus da prova.

Nesse contexto, tem-se que a presunção de veracidade diz respeito exatamente aos elementos fáticos que ensejaram o ato, considerados verdadeiros, enquanto que a legitimidade garante eficácia ao ato, imputando-lhe validade e conformidade com a ordem legal.

Com efeito, todos os fatos narrados pelo agente fiscalizador são verdadeiros, na medida em que nenhuma prova em sentido contrário restou produzida. Além disso, as asserções do agente estatal estão revestidas da fé pública, como já se disse mais acima.

Por outro lado, inexistente a nulidade do processo administrativo alardeada na peça inaugural.

De início, tem-se da análise do anexo processo administrativo que a parte autora, ao contrário do que alega, sequer apresentou defesa administrativa (ver certidão de fls. 08 do PA), sendo que falseia a verdade



00105346320144013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

dos fatos quando alega que a sua defesa não teria sido apreciada, na sua inteireza, administrativamente.

Em verdade, a parte autora, quando notificada sobre a aplicação da penalidade, aviou o recurso que consta de fls. 11/20 do PA, recurso este que, por não trazer nada de substancial que elidisse o ilícito apenado, foi apreciado e desprovido - ver fls. 38 do PA.

Assim, além de o autuado não ter apresentado defesa no momento oportuno, também não consta do PA qualquer pedido seu para que lhe fosse apresentada a filmagem feita no dia e horário do cometimento do ilícito, improcedendo, portanto, a alegação de que o não fornecimento desse documento tornaria nulo o PA.

Informa-se, apenas por cautela, que houve tripla notificação da parte autora, a saber: (i) uma para fins de apresentação de defesa, em observância à determinação que consta do art. 67, da Resolução 442/2004 da ANTT1, e cuja prazo transcorreu in albis - fls. 06/08 do PA; (ii) outra sobre a imposição da pena, para fins de recurso - fls. 09 e 40; e, por fim, (iii) uma última sobre o desprovimento do recurso e aplicação definitiva da penalidade - fls. 39 e 41 do PA.

Derradeiramente, não procede a falsa alegação autoral de que da decisão que examinou o seu recurso não constaria motivação. Note, Excelência, que a parte autora faz .essa falsa afirmação a partir do quanto constou do extrato da notificação de fls. 39, que lhe foi enviada. Não tomou o administrado, todavia, o cuidado de examinar o processo administrativo, pois, tivesse feito isso, teria se deparado com a decisão de fls. 38,



0 0 1 0 5 3 4 6 3 2 0 1 4 4 0 1 3 8 1 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

suficientemente fundamentada.

No presente caso, não se pode perder de vista a função social da multa ora combatida, a qual, em última análise, visa garantir o acesso do administrado a vias públicas em bom estado de conservação, ao evitar a destruição das mesmas, advinda de eventual trânsito de caminhões de cargas com excesso de peso. Além disso, a ação fiscalizatória visa coibir a imposição de danos injustos ao patrimônio público, decorrentes da necessidade de manutenção precoce, também fruto do mau uso das Rodovias Federais (estas um bem de uso comum do povo).

Ademais, a fiscalização estatal visa garantir o direito à concorrência justa, tal como previsto na Constituição Federal de 1988, pois a empresa que lograr êxito em transportar carga acima do peso máximo permitido em lei acaba por tirar injustificado proveito em detrimento das concorrentes que cumprem tal limite.

Por fim, conforme ficha de antecedentes de fls. 10 do anexo PA, a empresa autora é reincidente na conduta de exercer irregularmente a sua atividade empresária, fato extremamente grave e que merece rígida reprimenda estatal, seja do órgão regulador do setor, seja do Poder Judiciário.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

Processo pronto para julgamento. Não há necessidade de produção de



00105346320144013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

provas, nem alegação de preliminares.

MÉRITO:

Trata-se de ação ordinária, na qual o requerente pretende a anulação de ato administrativo de aplicação de multa.

Já anuncio que concordo com a tese articulada na inicial e passo a mostrar as razões.

O recurso veiculado contra a aplicação da multa visivelmente clamou pela solução de duas questões: falta de observância de um quesito formal, qual seja não entregar o auto de infração ao representante da empresa, já que não houve, no local, possibilidade de assinatura do laudo pelo motorista; e observância do princípio da proporcionalidade para que se estudasse a aplicação de advertência ao caso concreto, e não a multa da forma como calculada.

Muito bem apontou, a parte autora, na inicial, dispositivos legais, todos da Lei nº 9.789/99, sobre a necessidade de a administração Pública, nos processos sob sua responsabilidade, analisar e responder, ainda que de forma sucinta, os pontos levantados e as provas levadas aos autos pelo interessado. Eis as normas:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de



0 0 1 0 5 3 4 6 3 2 0 1 4 4 0 1 3 8 1 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Não é por outro motivo que a doutrina em uníssono encampa com vigor o princípio da motivação dos atos administrativos. Para ilustrar:

Motivar é enunciar expressamente – portanto explícita ou implicitamente – as razões de fato e de direito que autorizam ou determinam a prática de um ato jurídico. O Estado, ao assim decidir, vincula-se tanto ao dispositivo legal invocado como aos fatos sobre os quais se baseou, explícita ou implicitamente, para formar sua convicção: no Direito Público, portanto, decidir é vincular-se, pois inexistem decisões livres.

Os motivos são os pressupostos jurídicos e factuais que fundamentam a aplicação casuística de um comando legal, tanto quando o Estado deva decidir *ex officio*, quando deva fazê-lo sob provocação, não importando se o ato de concreção for parcial, definindo, ainda em tese, um resíduo



00105346320144013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

normativo, ou total, alcançando e esgotando o comando legal editado para o caso em hipótese.

Como se indicou, o princípio da motivação é instrumental e corolário do princípio do devido processo da lei (art. 5.º, LIV, CF), tendo necessária aplicação às decisões administrativas e às decisões judiciais, embora se encontre, também, implícito no devido processo de elaboração das normas legais no sentido amplo (cf. arts. 59 a 69 da Constituição Federal e Regimentos das casas legislativas).

Por decisão, não se deve entender, porém, qualquer ato administrativo ou judiciário que apenas contenha um mandamento, senão aquele cujo comando aplique uma solução a litígios, controvérsias e dúvidas, conhecendo, acolhendo ou denegando pretensões, através das adequadas vias processuais, ainda que atuando de ofício; essa, *a ratio* do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), que impõe à Administração Pública o dever de motivar os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos administrados.

A obrigatoriedade de motivar decisões, tradicional no Direito Processual, geralmente expressa quanto aos atos decisórios jurisdicionais típicos do Poder Judiciário, estendeu-se, com a Carta de 1988, a seus próprios atos administrativos com características decisórias (art. 93, X). Por via de consequência, o princípio da motivação abrange as decisões administrativas tomadas por quaisquer dos demais Poderes, corolário inafastável do princípio do devido processo da lei. Com efeito, se o



0 0 1 0 5 3 4 6 3 2 0 1 4 4 0 1 3 8 1 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

Poder Judiciário, a quem caberá sempre o controle na da juridicidade de qualquer decisão, está obrigado à motivação das suas decisões administrativas, com mais razão, a ela também estarão os Poderes Legislativo, Executivo e os órgãos constitucionalmente autônomos, cada um em suas respectivas decisões administrativas, pois só assim será garantida a efetividade do controle.

(Moreira Neto, Diogo de Figueiredo Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, pág. 174)

Assim, conforme transcrição do recurso administrativo abaixo, percebe-se que o administrado pediu à Administração Pública claramente que se manifestasse sobre vício formal no auto de infração e sobre o princípio da proporcionalidade, para que lhe fosse aplicada pena mais branda. Vejamos a transcrição:

Certo é que, auto de infração, bem como qualquer penalidade a ser aplicada, necessita de embasamento legal, devendo este (auto de infração) estar baseado em um tipo previsto na norma em abstrato para ser aplicado ao caso concreto.

Faz-se mister a análise das formalidades do auto de infração, ais precisamente do momento da autuação.

Primeiramente devemos interpretar a palavra autuação sob o aspecto de ato administrativo.

Autuação é o ato administrativo elaborado pelos agentes competentes sobre a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação, indicando os



00105346320144013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

dados que caracterizam o fato, identificando o bem tutelado pelo Estado e o responsável pela infração, o que permite ampla defesa do interessado.

Os atos administrativos, como bem ensina o ilustre Prof. "Celso Antônio Bandeira de Mello", praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos.

O ato ilegal da Autoridade poderá, ainda, caracterizar ato de improbidade administrativa por atentar contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF.

A autuação, sem sombras de dúvida é um ato administrativo.

Realmente, o auto de infração é a descrição, feita pelo agente da autoridade administrativa, de uma situação de fato que configura, em tese, desobediência à legislação. Auto é descrição, e infração é conduta contrária à legislação. A rigor, portanto, a lavratura de um auto de infração apenas significa, em tese, a constatação, e conseqüente imputação ao cidadão, de uma conduta infringente da legislação.

No caso em tela, é cediço que o auto de infração deve seguir a risca os requisitos trazidos na resolução nº242 de 03 de julho de 2003 aonde regulamenta o processo administrativo no âmbito da ANTT.

O agente autuador na lavratura do auto deixou de dar atenção ao um importantíssimo requisito formal, trazido no art. 3º, parágrafo 2º, item 'C'



0 0 1 0 5 3 4 6 3 2 0 1 4 4 0 1 3 8 1 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

da referida Resolução, quais sejam:

"Art. 3º - O auto de infração, confeccionado em três vias, deverá conter, na 2ª via, o "ciente" do infrator ou do preposto da empresa infra tora, presente no momento da lavratura. (...)

-2º Em caso de recusa do "ciente" ou do recebimento, ou quando o auto for lavrado com base em documento que demonstre a irregularidade cometida e não estiver presente o infrator ou o preposto da empresa infratora deverá ser observados o seguinte procedimento:

(...)

c) o agente encaminhará, então, tal documento ao Gerente competente, que remeterá "Comunicação de autuação" ao infrator, com efeito de notificação, via postal com Aviso de Recebimento

(AR).

Assim, esses requisitos, os quais são considerados aspectos formais, pelo fato do motorista do peticionando recusar-se a assinar o auto de infração, o agente cometeu um grave erro formal ao não entregar o auto de infração ao peticionando, pois, além dele ser o motorista do veículo ele é o representante legal da empresa.

Fica demonstrado que o agente autuador nem se quer tentou lavrar o auto pessoalmente, pois, se o peticionando efetivamente tivesse evadido do local da fiscalização ele sofreria outras multas, nesse caso, cadê essas multas? Não Existem!!!!

Além disso, não tem no processo administrativo qualquer indicio do



00105346320144013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

cometimento da infração, ficando apenas a palavra do agente, que mesmo sendo detentor de fé pública, não podemos ficar a mercê apenas de sua indicação de que o peticionando cometeu tal infração.

Como o peticionando não foi notificado pessoalmente da infração que supostamente cometeu, fica prejudicado o princípio da ampla defesa.

Assim, lastreado no que já foi relatado devemos analisar a lei tal qual aplicada no auto de infração, bem como a sua interpretação.

O agente autuador cometeu um grave erro formal ao lavrar o auto de infração, conforme cópia da Resolução nº. 242 da ANTT, tal conduta feriu claramente o princípio constitucional da Ampla Defesa.

Com tal conduta o agente autuador fez com o auto de infração esteja eivado de nulidade, pois, o não encaminhamento correto do auto de infração, conforme está regulamento, é um grave afronte ao princípio da Ampla defesa.

(...)

O instituto da razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a *contrario sensu*; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser".

A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o



00105346320144013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

resultado almejado.

A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade 'é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-: se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (Dirlei da Cunha Júnior, Curso de Direito Administrativo, 7a Ed., 2009, p. 50).

A afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com a realidade dos fatos, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão no Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Em atenção a esse importante "princípio constitucional vemos a possibilidade de aplicação de advertência sobre o auto de infração em tela.

Uma vez, que o peticionando não infringiu nenhuma norma estabelecida pela ANTT e, também, por a própria agencia regulamentadora trás na Resolução nº. 242/2003 a possibilidade da aplicação da advertência:



0 0 1 0 5 3 4 6 3 2 0 1 4 4 0 1 3 8 1 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

"Decidindo pela aplicação de advertência ou multa, o gerente Expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicado de Advertência", nos termos pertinentes à(as) infração(ões) cometida(s), delas cabendo recurso.

-5º Julgando procedente o recurso, tanto quanto à aplicação de multa, quanto de advertência, o processo será arquivado."

E ainda, outro fato que merece destaque é que a

proporcionalidade deve ser tratada expressamente á nível infraconstitucional, o que só reforça sua importância e indistinta utilização como marco principiológico na atuação da Administração Pública.

Sendo assim, ressoa nítida a importância do referido princípio nos dias atuais visando amparar à proteção dos direitos do peticionando autuado em face de eventual arbítrio do Poder do Estado, merecendo destaque à previsão infraconstitucional expressa e a interpretação evolutiva e ampliativa que vem sendo dada por nossos pretórios.

Diante disso, caso V.S.a. não entenda pelo o arquivamento ou nulidade do auto de infração, sendo o peticionando primário e a comprovada autuação equivocada do agente, requer seja respeitado o princípio da proporcionalidade e da gradação.

Dito isso, como visto, ficou colocada para a autoridade administrativa estas duas questões relevantes para o deslinde da causa. Mas, como se vê da resposta da ré ao autuado, os pontos levantados não foram abordados, tendo sido, o julgamento do recurso do recurso, um ato genérico, sem apontamento concreto das questões



0 0 1 0 5 3 4 6 3 2 0 1 4 4 0 1 3 8 1 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

argumentadas pelo recorrente. Transcrevo para comprovar meu posicionamento:

Trata-se de RECURSO interposto pelo(a) EXPRESSO PÉ DE PATO LTDA ME, contra o auto de infração nº 1739071, aplicado pela fiscalização do(a) ANTT, amparado no ARTIGO 34, INCISO I, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANTT NO 3745/2011, qual seja "EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO"

O pedido de recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido e analisado ambos conforme disposto no art. 69 da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

Em 18/07/13 o veículo de carga evadiu para evitar a fiscalização.

Em seu recurso, a proprietária do veículo alegou que a ANTT não cumpriu o devido procedimento legal com relação ao auto de infração, que houve cerceamento de defesa, e que houve erro nos procedimentos e prazo por parte da ANTT, em referencia ao CTB.

Entretanto, a autuada está tendo o seu direito de defesa nesse momento, através da análise deste recurso administrativo, a qual não apresentou nenhum elemento que comprove sua inocência.

O preenchimento do auto de infração seguiu corretamente todos os requisitos" previstos no art. 23 da Resolução ANTT 442/2004. Cabe salientar que a defesa deve basear-se nos fatos alegados pelo fiscal. O Auto de Infração possui a descrição da infração, a penalidade prevista, sua capitulação legal e as observações, informações essas suficientes



00105346320144013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

para que haja o contraditório.

A Resolução 3056/09, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, em quase nada se assemelha às infrações de trânsito previstas pelo CTB. Esta resolução decorre de previsão na Lei 10.233/2001, que criou esta agência reguladora, em que a diretoria possui a legitimidade para criar resoluções que estabeleçam sanções administrativas, multas e suspensões, conforme disposto no art. 39, XII.

Assim, sugerimos a Vossa Senhoria INDEFERIR o presente recurso da requerente.

Assim, o ato administrativo impugnado não está devidamente motivado, o que provoca a nulidade do processo desde o momento da decisão do recurso.

III – Dispositivo:

Ante o exposto e **julgo procedente** o pedido formulado para anular o ato de infração n. 1739071, decorrente do processo administrativo n. 50510.121256/2013-17, exarado pela ré, Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Deverá, a ré, para conferir legitimidade a autuação, reanalisar as alegações veiculadas no recurso administrativo para, se improcedentes, convalidar a autuação.

Custas pela ré. Condeno a ANTT em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.



00105346320144013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 00141.2018.00023810.1.00303/00128

Processo sentenciado com resolução de mérito.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Pouso Alegre, data do registro.

Juiz GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI